

PROCESSO N.º 162/04

PROTOCOLO N.º 5.916.917-3

PARECER N.º 245/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES MOREIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 311/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho pedido de Rodrigo Rodrigues Moreira, que tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, em 1996, 1997 e 1998, no Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba requer a conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 08).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau emitido pelo Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba (fls. 05), mostra que o aluno cursou em três séries a carga horária de 2.442 h/a teóricas e práticas, e realizou 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo os estudos de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum.

4. Os estudos realizados estavam sob a égide das Leis n.ºs 5.692/71 e 7.044/82 e Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

5. Faltando integralizar o currículo da Habilitação Técnico em Administração fica vedada a expedição do diploma respectivo pelo Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Rodrigo Rodrigues Moreira cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época dos

fatos, poderá o Colégio Estadual Júlia Wanderley, de Curitiba expedir o Certificado de Conclusão
PROCESSO N° 162/04

do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o processo à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.

